



Proc. TC-010.794/2002-5
Prestação de Contas (Recurso de Revisão)

PARECER

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, relativa ao exercício de 2001.

As contas dos responsáveis pela entidade foram julgadas regulares com ressalva mediante o Acórdão 50/2005 - 2ª Câmara. Todavia, em função de denúncia objeto do TC 007.475/2002-1, este *Parquet* ingressou com recurso de revisão objetivando alterar o julgamento das contas dos Srs. Antonio Moysés da Silva Netto, Maria da Graça Reis Ribeiro e José de Ribamar Pinto Filho, gestores da Superintendência do Ibama no Maranhão – Ibama/MA, frente a evidências de irregularidades apuradas naquele processo.

O recurso teve exame preliminar de conhecimento acolhido pelo Tribunal, nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 2448/2008 – Plenário.

Analisa-se, nesta oportunidade, a proposta de mérito oferecida pela Secex/MA que analisou as contrarrazões recursais dos diversos responsáveis ouvidos ao longo da instrução processual.

As irregularidades que deram ensejo às citações e audiências promovidas pela unidade técnica estão basicamente relacionadas ao Contrato 10/2000, celebrado entre o Ibama/MA e a Consprol Construções e Projetos Ltda., para a execução das obras de construção do centro administrativo e do sobposto de Atins, no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses - Parna, localizado no Município de Barreirinhas/MA, e podem ser resumidas do seguinte modo:

- a) previsão, no edital da licitação, de adiantamento de parte do pagamento pela execução do objeto e indicação de marca de bens a serem utilizados nas obras;
- b) adiantamento de pagamento à contratada sem a efetiva contraprestação de serviço;
- c) emissão irregular de empenho da despesa;
- d) execução de serviços não autorizados pelo edital;
- e) execução de serviços após a vigência do instrumento contratual;
- f) omissão quanto à aplicação de sanções administrativas correspondentes à inadimplência ou ao descumprimento de prazo pela contratada;
- g) deterioração anormal de todos os prédios resultantes da execução do contrato, a ponto de se tomarem inservíveis à Administração em curto período de tempo;
- h) pagamentos por materiais/serviços não especificados ou autorizados no projeto básico ou na planilha orçamentária das obras;
- i) pagamentos em duplicidade ou por serviços não executados.

Após analisar a defesa dos responsáveis, a unidade técnica propõe, em essência:

- acolher as razões de justificativa e alegações de defesa da Sra. Maria da Graça Reis Ribeiro e do Sr. Dion Ferreira Barros de Almeida;
- rejeitar as razões de justificativa da Sra. Maria de Nazaré da Silva Coelho, parecerista jurídica, e dos Srs. Antonio Ivo dos Santos, Arlindo da Costa Almeida, Francisco das Chagas Cardoso e Almerinda Pereira Diniz, integrantes da comissão de licitação, e aplicar a esses responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92;
- rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa do Sr. José de Ribamar Pinto Filho, fiscal de fato do contrato, e do Sr. Antonio Moyses da Silva Netto, então gerente executivo do Ibama/MA, e da Consprol Construções e Projetos Ltda., julgar irregulares as contas dos dois primeiros e condená-los, solidariamente com a empresa, ao recolhimento de toda a quantia paga em função da execução contratual.



Não obstante a bem elaborada instrução produzida no seio da Secex/MA, pedimos vênias à zelosa unidade técnica para divergirmos parcialmente da proposta de mérito alvitrada, com mais ênfase no que se refere ao quantitativo do débito atribuído aos responsáveis.

De fato, as evidências constantes nos autos dão conta que as obras objeto do Contrato 10/2000 foram executadas com sérios problemas de estrutura, que certamente poderiam ser evitados se houvesse fiscalização eficiente do ajuste, conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/93, e caso fossem observadas as imposições legais na realização da despesa pública, notadamente as prescrições dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

A instrução examinou com propriedade os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis, entretanto pesa a favor deles o fato de algumas das fiscalizações realizadas por agentes independentes do Ibama/MA sinalizarem pelo uso de parte das edificações erigidas em razão do contrato ora em apreciação. É o caso, por exemplo, do relato da Nota Técnica 58/2005, que trata da fiscalização efetuada pela Auditoria Interna do Ibama entre os dias 30/7 a 3/8/2005 (peça 8, p. 4-8 do TC 025.701/2007-3 em apenso).

O próprio laudo produzido pelo Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Maranhão – Ibape/MA, em 22/9/2006, que indicou a demolição como hipótese a ser considerada na recuperação das instalações do Parna, principal documento de suporte ao débito integral proposto pela unidade técnica, traz a informação de que a sede e a residência administrativa, assim como o posto de informação e controle estavam, ainda que em caráter precário, tendo utilidade ao Ibama/MA (peça 68, p. 29-47).

Além disso, conquanto impelida pela entidade central, a Superintendência Regional do Ibama no Maranhão ingressou em juízo, em ação protocolada em 25/3/2003, com pedido de antecipação de tutela, para que a Consprol fizesse cumprir o contrato (peça 79, p.17-45). Apesar de a ação judicial não ter logrado êxito no seu intento, pelo menos até o final da instrução de mérito, achamos que a medida pode ser tomada como atenuante na conduta dos responsáveis.

Por essas razões entendemos que a cobrança do débito pelo valor integral recebido pela construtora não é a medida mais justa para o desfecho do presente caso, ainda mais quando observamos que as ocorrências motivadoras da situação encontrada na fiscalização do Ibape/MA encontram-se delineadas e valoradas na citação dos responsáveis, quais sejam: i) pagamentos em duplicidade ou por serviços não executados e ii) pagamentos por materiais e serviços não especificados ou autorizados no projeto básico ou na planilha orçamentária das obras.

Com relação à segunda ocorrência, embora não tenhamos dúvida a respeito da sua influência na deterioração do empreendimento, a quantificação precisa do débito deveria levar em consideração o valor dos materiais e serviços substitutos dos que deveriam ser utilizados nas obras, pois, de uma forma ou de outra, contribuíram para que as instalações tivessem serventia ao Ibama/MA. Nesse caso, o débito seria a diferença positiva entre os preços dos materiais e serviços substituídos, constantes no projeto básico ou na planilha orçamentária, e os preços de mercado dos materiais e serviços efetivamente utilizados nas obras. Como não se dispõem nos autos destes últimos e, dado o lapso percorrido desde a execução das obras, pensamos que seria infrutífera a adoção de qualquer medida preliminar tendente a sanear a lacuna. Diante dessa constatação e com intuito de evitar futuros questionamentos quanto à correta quantificação do débito, que poderia por em risco todo trabalho realizado pela unidade técnica, achamos que o Tribunal pode desconsiderar a parcela do débito referente ao tema, sem prejuízo de que o E. Relator leve em consideração tal circunstância no momento em que for analisar a dosimetria da pena, caso acolha a proposta de multa aos responsáveis.

Assim, propomos que o débito a ser atribuído aos responsáveis solidários apontados pela unidade técnica no encaminhamento de mérito (peça 98, p. 18) seja somente aquele derivado do ato que tem como impugnação “Pagamento em duplicidade ou por serviços não executados”, constante na citação do Sr. Antonio Moyses da Silva Netto (peça 72, p. 30 e peça 73, p.1), repetido na citação do Sr. José de



Ribamar Pinto Filho (peça 72, p. 21-22) e na citação da Consprol - Construções e Projetos Ltda. (peça 94, p. 2-3).

Como outra divergência à proposta da Secex/MA, achamos que a multa proposta aos Srs. Antonio Moyses da Silva Netto e José de Ribamar Pinto Filho no subitem 125.13 do encaminhamento de mérito, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/92, é medida suficiente para o Tribunal infligir pena pecuniária a esses agentes, uma vez que as irregularidades pelas quais foram responsabilizados estão intrinsecamente ligadas à licitação e contratação da Consprol Construções e Projetos Ltda.

Observamos, também, que os recursos utilizados para os pagamentos à Consprol foram oriundos da gestão 19211, própria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portanto, é ao Ibama, e não ao Tesouro Nacional, que o recolhimento do débito deve ser destinado.

Por fim, considerando que não há evidências de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, sugerimos que a base legal para o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores do Ibama/MA tenha por fundamento apenas a alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal reafirme o conhecimento do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão 50/2005 - 2ª Câmara, julgando, com base no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Antonio Moyses da Silva Netto e José de Ribamar Pinto Filho, condenando-lhes, solidariamente com a Consprol Construções e Projetos Ltda., ao recolhimento aos cofres do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis das quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data
51.081,88	12/12/2001
44.656,41	20/11/2001
21.281,81	27/12/2001
7.067,93	20/11/2001
6.294,27	7/12/2001
4.964,38	20/11/2001
4.015,61	20/11/2001
320,00	20/11/2001
58,56	31/8/2001

Adicionalmente, aquiescemos com as propostas contidas nos subitens 125.1 a 125.6, 125.8, 125.11, 125.13 a 125.15 do encaminhamento de mérito formulado pela unidade técnica (peça 98, p. 17-19).

Ministério Público, em 10 de outubro de 2012.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador